



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 414, DE 2018

Estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil.

AUTORIA: Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º É assegurado a cada sexo o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) na composição dos órgãos executivos dos conselhos federais e dos conselhos regionais fiscalizadores de profissões regulamentadas.

§ 1º No cálculo previsto no *caput* deste artigo, será desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 2º São considerados órgãos executivos a Presidência, a Vice-Presidência, as diretorias e as corregedorias, sem prejuízo do que dispuser o regimento interno de cada conselho.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a anulação da eleição para renovação do órgão executivo correspondente.

Art. 3º Os arts. 55 e 59 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:



SF/18318/24292-47

“Art. 55.....

§ 4º É assegurado a cada sexo o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) na composição da diretoria do Conselho Federal.

§ 5º No cálculo previsto no § 4º deste artigo, a fração será desprezada, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior a meio.

§ 6º O descumprimento do disposto nos §§ 4º e 5º implicará a anulação da eleição para renovação da diretoria do Conselho.

.....”(NR)

“Art. 59.....

Parágrafo único. Aplica-se à diretoria do Conselho Seccional o disposto no art. 55, §§ 4º, 5º e 6º.” (NR)

Art. 4º Fica facultado o cumprimento progressivo do percentual de 30% (trinta por cento) nos dois anos subsequentes à entrada em vigor desta Lei, sendo obrigatório reservar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) no primeiro ano e de 20% (vinte por cento) no segundo ano.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, presenciamos um notável avanço da presença feminina no espaço público. Antes confinadas ao lar, atualmente as mulheres vêm obtendo crescente participação no mercado de trabalho. De igual forma, elas dominam as matrículas nos cursos de nível superior e, aos poucos, estão conquistando mandatos eletivos no Executivo e no Legislativo, além de se fazerem presentes na cúpula do Judiciário.

Embora já consigamos avistar um esboço de igualdade entre homens e mulheres no horizonte, ainda há um longo caminho a seguir.

SF/18318-24292-47

Tomemos como exemplo a disparidade de gênero na composição das diretorias dos conselhos de fiscalização profissional existentes no Brasil.

Ao compararmos a distribuição desses cargos com os percentuais de participação de cada sexo nos maiores cursos de graduação do Brasil em número de matrículas, encontraremos graves distorções.

Dos conselhos representativos das profissões cujos cursos de graduação contam com os mais elevados números de matrículas, apenas o Conselho Federal de Serviço Social é atualmente presidido por uma mulher. São presididos por homens os outros conselhos fiscalizatórios, inclusive aqueles correspondentes a profissionais egressos de cursos em que a presença feminina é majoritária.

Destacamos o caso do Conselho Federal de Enfermagem, composto por sete homens e apenas duas mulheres, e que contrasta acintosamente com o percentual de estudantes matriculados nos cursos brasileiros: 84,7% são mulheres e 15,3% são homens. A composição da diretoria do Conselho Federal de Medicina também nos intrigou: são 11 membros, todos homens, um número totalmente desproporcional ao percentual de futuras médicas (56,8%).

Em nossa opinião, é imperioso que nosso país assegure a igualdade entre homens e mulheres nos órgãos diretivos dos conselhos, por dois principais motivos: a) por uma questão de equidade, deve haver proporcionalidade de diretores de ambos os sexos, refletindo a realidade demográfica dos profissionais de cada área e b) na hipótese de áreas em que haja um desequilíbrio numérico entre profissionais homens e mulheres, a exemplo da Engenharia, uma maior presença feminina na diretoria do conselho certamente consistirá um fator de encorajamento para que mais mulheres abracem a carreira, simbolizando o fato de que não serão excluídas, ainda que não sejam maioria.

Além disso, há um outro fundamento para a busca de equidade, este associado especificamente à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A Constituição Federal assevera que o advogado é indispensável à administração da justiça. Além disso, conferiu ao Conselho Federal da OAB



SF/18318/24292-47

a missão de salvaguardar a integridade da ordem jurídico-constitucional, pelas vias da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. A representatividade feminina nesse Conselho é mais uma garantia de que questões jurídicas relevantes pertinentes às mulheres sejam ouvidas e tratadas com deferência, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal.

Diante dessas constatações, idealizamos, com o presente projeto, a criação de uma norma de reserva, em favor das profissionais do sexo feminino, de um mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas nos órgãos executivos dos conselhos de fiscalização profissional e no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, extensiva aos conselhos seccionais. Entendemos que a política de cotas é uma medida eficiente para enfrentar o problema da baixa representatividade feminina em setores estratégicos – já testada, com sucesso, em vários países, com destaque para a pioneira experiência nórdica.

Finalmente, por entendermos que a criação da regra proposta significa um importante passo no sentido de uma mudança social rumo à igualdade entre homens e mulheres, mas que essa transformação não será realizada sem a superação de numerosos obstáculos de natureza cultural, sugerimos que a medida seja implementada de forma progressiva, garantindo, assim, a aplicação de um percentual mínimo de 10% (dez por cento) e de 20% (vinte por cento) nos dois primeiros anos de vigência da lei.

Pela importância do tema, pedimos aos nossos Pares apoio ao projeto.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da Advocacia; Estatuto da OAB - 8906/94

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>

- artigo 55

- artigo 59